

Alfat Fatos.

concedido, mediante requerimento do interessado e exibição da planta do prédio, que deverá contar pelo menos 50 (cinquenta) apartamentos independentes.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaatuba, 24 de julho de 1961

Alfat Fatos,

Prefeito Municipal

Registrada e publicada via Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Paraguaatuba, por 24 de julho de 1961.

Osiris N. S.

Osiris Nepomuceno Santana

Chefe de Secção da Udrão "G"
repondo pela Secretaria

Lei nº 403-61 ✓ C

Antônio Augusto Mathews, prefeito municipal de Paraguaatuba.

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. - Fica a Prefeitura do Município de Paraguaatuba, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão vitalícia, dígo do regime de pensão instituída pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único - A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º. - O convênio a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á dígo obigar-se-á a Prefeit-

tura a:

a) - com as ressalvas e exceções da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;

b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao referido, e a partir, inicialmente da data a que alude o nº 1, alínea "d", item I, do art. 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961:

1) - a contribuição mensal de 3% (três por cento), sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 4º e parágrafos da Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2 - as prestações mensais devidas pelos seus servidores e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;

c) - elevar as contribuições de que tratam os nºs. 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na mesma proporção e com base em cálculos atuariais pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a joia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2 da alínea "b", deste artigo, e pelos também descontada em folha de pagamento;

Alfredo Pires.

e) - pagar os juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c", e "d", supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.044, de 27 de janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a Lei nº 4.832, de 14 de setembro de 1958.

Artigo 3º. - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c" e "d" e "e", do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Artigo 4º. - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Artigo 5º. - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei nº. 4.832, de 14 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer respon-

sabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio, com o Instituto de Presidência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma joia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Presidência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

Artigo 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contarem, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração do novo convênio, previsto no artigo 7º desta lei.

Artigo 10 - No convênio constarão as condições

Alfredo Pires.

prenistas nos artigos 2º e 4º, item I, lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 25 de julho de 1961

Alfredo Pires,

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 25 de julho de 1961

Omiris Nepomuceno Santana

Chefe de Secção Padrão "O"
respondendo pela Secretaria

Lei nº. 404-61

Antônio Augusto (Mathews), Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial da quantia de cinqüenta mil cruzeiros (setenta e dois mil cruzeiros) a fim de fazer face ao pagamento da área, digo ao pagamento de área ocupada com o prolongamento da Rua Major Aires, na forma do que dispõe a Lei nº 209, de 7 de maio de 1956.

Artigo 2º - Servirá para cobertura do crédito de que trata o Artigo 1º, a anulação parcial da Verba 3-1-1|8.81-4, item II, do Orçamento do corrente exercício.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.